

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ENCARTE DE DEZEMBRO DE 2009

### EMENDA CONSTITUCIONAL 40, DE 2009\*

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Decreta:

**Art. 1º** O art. 128 da Constituição passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 128 (...)

§5º São infrações administrativas de Conselheiro do Tribunal de Contas, sujeitas a julgamento pela Assembléia Legislativa e sancionadas, mesmo na forma tentada, com o afastamento do cargo:

- I. impedir o funcionamento administrativo de Câmara Municipal ou da Assembléia Legislativa;
- II. desatender, sem motivo justo, pedido de informações, de auditoria ou de inspeção externa, formulado por Câmara Municipal ou pela Assembléia Legislativa;
- III. não cumprir prazo constitucional ou legal para o exercício de sua atribuição;
- IV. deixar de prestar contas à Assembléia Legislativa;
- V. incidir em quaisquer das proibições do art. 167 da Constituição da República;
- VI. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses, sujeitos à administração do Tribunal de Contas;
- VIII. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§6º Assegurados o contraditório e ampla defesa, o processo administrativo por fato descrito no parágrafo anterior obedecerá ao seguinte rito:

- I. a notícia, por escrito e com firma reconhecida, poderá ser formulada por qualquer pessoa;
- II. a instauração do processo administrativo dependerá de aprovação pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, após a leitura da notícia em Plenário;
- III. constituir-se-á comissão processante especial, composta por cinco Deputados sorteados, os quais elegerão o Presidente e o Relator;
- IV. recebidos os autos, o Presidente determinará a citação do noticiado, remetendo-lhe cópia integral do processo administrativo, para que, no prazo de cinco dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;
- V. o noticiado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas,

---

\* Publicada no DORJ de 03.02.2009.

- sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- VI. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao noticiado, para razões escritas no prazo de cinco dias, após o que a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da notícia;
- VII. havendo julgamento, o parecer final será lido com Plenário e, depois, o noticiado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral.
- VIII. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na notícia, considerando-se afastado do cargo, o noticiado que for declarado, pelo voto aberto da maioria absoluta dos Deputados, como incurso em qualquer das infrações especificadas na notícia;
- IX. o processo será concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

RIO DE JANEIRO, EM 2 DE FEVEREIRO DE 2009

**DEPUTADO JORGE PICCIANI**

PRESIDENTE

## **EMENDA CONSTITUCIONAL 41, DE 2009\***

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Decreta:

**Art. 1º** O inciso XII do art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83

(...)

XII. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, prorrogável no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

RIO DE JANEIRO, EM 14 DE ABRIL DE 2009

**DEPUTADO JORGE PICCIANI**

PRESIDENTE

---

\* Publicada no DORJ de 15.04.2009.

## EMENDA CONSTITUCIONAL 42, DE 2009\*

*Altera o caput e o § 5º do art. 68 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Decreta:

**Art. 1º** O art. 68 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68** Os bens imóveis do estado não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, nem de aluguel, salvo mediante autorização do Governador, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público, bem como nos casos legalmente previstos para regularização fundiária. (NR)

(...)

§ 5º As exigência previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados a programas de regularização fundiária, inclusive para fins de assentamento de população de baixa renda, na forma da lei complementar, que disporá, ainda, sobre as condições e procedimentos específicos para a alienação de imóveis públicos e para sua utilização pelos beneficiários no âmbito dos referidos programas. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

RIO DE JANEIRO, EM 30 DE SETEMBRO DE 2009

**DEPUTADO JORGE PICCIANI**

PRESIDENTE

---

\* Publicada no DORJ de 07.10.2009.

## EMENDA CONSTITUCIONAL 43, DE 2009\*

*Acrescenta o § 4º ao art. 90 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido o § 4º ao art. 90 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:

“Art. 90 (...)

§ 4º O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido na pela Justiça, na ação que deu causa a demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

RIO DE JANEIRO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2009

**DEPUTADO JORGE PICCIANI**

PRESIDENTE

---

\* Publicada no DORJ de 17.12.2009.